



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 182 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/08/2017
PROCESSO Nº 1/1638/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201606249
RECORRENTE: CASSIA O. P. FILGUEIRA ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Jacinto Oliveira
MATRÍCULA: 10606810
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 2. A empresa é acusada de não recolher ICMS antecipado, no exercício de 2013. Recurso ordinário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, em razão da ausência de certeza de que as saídas subseqüentes serão tributadas pelo ICMS, o que enseja a não cobrança do imposto, por unanimidade de votos, reformando a decisão singular, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. **4.** Decisão amparada no art. 53 do Decreto 25.468/99.



A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER OS ICMS ANTECIPADOS REFERENTES AOS MESES 01/2012, 05/2012 A 08/2012 E 10/2012 NO VALOR DE R\$ 4.705,32 RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, D da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- MAF 2015.14887;
- Termo de Início de Fiscalização 2015.16453;
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2016.05231;
- Consulta SITRAM;

O autuado interpôs impugnação às fls. 17 a 20.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

O contribuinte irrisignado com a decisão de 1ª instância apresentou recurso ordinário alegando em síntese:

- Que o regime de substituição não se aplica nos casos de aluguel de vestuário, jóias e acessórios, já que as mercadorias não serão revendidas;
- Que o agente do fisco amparou sua decisão apenas nos CNAE'S encontrados no cartão do CNPJ, não considerando que a sua atividade econômica principal e única é o aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios;
- Que é notoriamente conhecida no segmento de locação de artigos do na cidade de Juazeiro do Norte – CE, alugando vestidos para noivas, bem como outros tipos de vestuário retornáveis para homens e mulheres.
- Que a douta julgadora presumiu que os bens adquiridos seriam utilizados na atividade de comércio varejista da qual nunca exerceu de fato.
- Que não se pode admitir que lhe seja atribuído o ônus de provar que a atividade que poderia ser fiscalizada pelo fisco não existe ou mesmo que deixou de existir, sob pena de se transferir para o contribuinte o ônus de produzir prova negativa ou mesmo impossível;
- Que as mercadorias objeto da autuação trata-se de tecidos para produção de vestidos de noiva e vestidos de festa para serem alugados, isto é, insumos de produção, sobre os quais não se pode empregar o regime de substituição tributária, tendo em vista que, aquisição desse tipo de mercadoria, o adquirente passa a ser um consumidor final, sendo certo que não há como ocorrer novo fato gerador do ICMS;
- Que a atividade de locação de vestidos para noivas não está no âmbito de incidência do ICMS, que tem como pressuposto a circulação econômica e a mudança da propriedade das mercadorias;
- Que sendo consumidora final dos insumos para fabricação de seus produtos e estando sua atividade econômica fora do âmbito de incidência do ICMS, o referido imposto deveria ter sido recolhido pelo remetente da mercadoria, nos termos da redação do art. 155, §2º, VII da CF/88.
- Que só mudou a denominação para comércio varejista apenas por uma exigência arbitrária do fisco municipal para que fosse concedida a licença para funcionamento do seu estabelecimento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 109/2017 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **CASSIA O. P. FILGUEIRA ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201606249-2, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do ICMS antecipado*, referente ao período de janeiro, maio, junho, julho, agosto e outubro de 2012, no montante de R\$ 4.705,32.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que no caso em tela, não constam elementos suficientes para confirmar a acusação de falta de recolhimento, tendo em vista a ausência de certeza de que as saídas subsequentes serão tributadas pelo ICMS, o que enseja a não cobrança do imposto.

Outrossim, o autuante juntou apenas cópia do SITRAM, em que consta o registro de várias aquisições no período fiscalizado sem pagamento do ICMS antecipado.

A autuada por sua vez, alega que o referido imposto não lhe é devido, em razão das mercadorias objeto da autuação não serem destinadas a comercialização, mas utilizadas como insumo na confecção de roupas para locação, tendo em vista que sua atividade principal é aluguel de roupas. Junta como prova a cópia do CNPJ e também fotos do estabelecimento e folder de propaganda.

Ademais, verifica-se que as notas fiscais acobertaram aquisições de tecidos, bijuterias, jóias e bens do ativo imobilizado como gaveteiro, porta deslizante, cadeira home, dentre outros.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Desse modo, como está o Auto, não há como se afirmar com veemência se o valor do crédito tributário apresentado pelo Agente Fiscal corresponde, de fato, àquele previsto no dispositivo sancionatório.

Outrossim, há mais elementos da atividade de locação do que de venda, então qual proporção deveria penalizar o contribuinte?

Ainda que assim não fosse, entende-se que a Dief não é instrumento apropriado para analisar a infração em comento. Por sua vez, necessário seria analisar os próprios livros fiscais com suas reais movimentações.

Nesse esteio, por uma questão de justiça fiscal não há como prosperar a acusação em tela.

Diante dos fatos apontados, conclui-se facilmente que, no caso em comento, não há provas suficientes que embasem a acusação fiscal, motivo pelo qual se julga NULA a ação fiscal.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que se modifique a decisão proferida em primeira instância de procedência para NULIDADE do presente auto de infração, com esteio no parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado oralmente em sessão.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

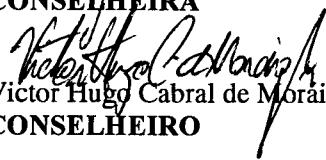
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CASSIA O. P. FILGEIRAS ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. : Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, fundamentada no entendimento de que “não há certeza de que as saídas subsequentes serão tributadas pelo ICMS, o que enseja a não cobrança do imposto,” conforme voto da Conselheira Relatora, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em Sessão modificou o parecer anteriormente adotado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO